

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 92, DE 2007

Altera a redação do art. 20, da Constituição Federal.

Autor: Deputado MARCOS MONTES e outros.

Relator: Deputado Moreira Mendes.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição - PEC, cujo primeiro signatário é o Deputado MARCOS MONTES, que acrescenta o § 3º ao art. 20 da Carta da República, com o propósito de assegurar participação no resultado da produção de biocombustíveis ou compensação financeira pela exploração, aos Municípios em cujo território se produzam as respectivas matérias-primas.

Lembram os autores, na justificação da proposição, que a Constituição já prevê, no mesmo art. 20, a participação no resultado da produção ou compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujo território se extraíam petróleo ou gás, ou que se produzam energia elétrica a partir de recursos hídricos.

Para os autores, tal determinação constitucional decorre do ônus da realização de investimentos em infra-estrutura de apoio às atividades econômicas atinentes à produção de gás, petróleo e energia.

Da mesma forma, julgam os signatários da PEC, a crescente produção de combustíveis a partir da biomassa (biocombustíveis) impulsionada pela necessidade ambiental de se reduzir a emissão de gases de efeito estufa, provocará importantes modificações no perfil de produção do campo brasileiro.

Assim, os Municípios que produzirem matérias-primas para produção de energia destinada, principalmente, a outros territórios, deverão arcar com pesados investimentos na criação e manutenção de infra-estrutura física e no atendimento de demandas sociais, tais como, educação e qualificação profissional, saúde e saneamento, originadas pela elevação do número de habitantes. Fazem, portanto, jus à compensação financeira semelhante.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº92, de 2007.

A admissibilidade tem como pressuposto a conformidade da proposição com as limitações temporais, circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador, estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio (§ 1º).

Quanto a esses aspectos não há óbices à admissibilidade da PEC.

Ainda segundo o § 4º do art. 60 do texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

No que concerne à análise material da proposição em apreço, isto é, a sua sujeição às chamadas cláusulas pétreas constitucionais, verificamos, sem dificuldades, que a reforma ora alvitrada não ofende o conteúdo de qualquer dos incisos mencionados, reunindo as condições necessárias para submeter-se ao debate parlamentar.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 92, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator